

Processo n°: 90344102  
Interessado: RCP do Brasil Informática e Tecnologia  
Assunto: Aquisição de materiais para o Clube do Povo

## **PARECER JURÍDICO N° 024/2022**

### **I. RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos de despesa com aquisição de materiais eletrônicos (câmeras, sensores, fontes, monitores, canaletas, etc.) para videomonitoramento dos Clubes do Povo, Morada Nova e Rio Jordão.

Instruem os autos: Memorando n° 001/2021, da Supervisão do Clube do Povo Rio Jordão solicitando a aquisição dos materiais; Justificativa; Termo de Referência; Propostas de preços; Declaração de Compatibilidade de preços; documentação da empresa **RCP DO BRASIL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA**; Declaração de negativa de fracionamento; Pedido de compras; Mapa de preços; Estimativa de preço.

Em síntese, é o que consta nos autos, até o presente momento, no que é pertinente.

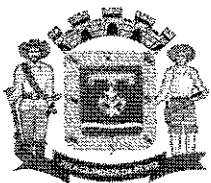
Passamos à análise.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Vem ao exame desta Advocacia Setorial os autos em epígrafe, onde solicita análise jurídica sobre a aquisição, via compra direta, de materiais eletrônicos (câmeras, sensores, fontes, monitores, canaletas, etc.) para videomonitoramento dos Clubes do Povo, Morada Nova e Rio Jordão.

*In casu*, depreende-se ainda na Justificativa de fls.06, *in verbis*:

“(…) O Clube do Povo Rio Jordão será inaugurado em breve, e receberá também visitantes dentro da quantidade estabelecida pelos atos expedidos através das autoridades competentes,



sendo também necessário que a estrutura esteja aceitável e adequada, incluindo também a questão da segurança local”.

Os presentes autos tramitam nos termos do recente Decreto nº 3.751, de 06 de agosto de 2021, *in verbis*:

“Art. 1º Este Decreto **autoriza** os órgãos e entidades da administração pública municipal, **em caráter transitório, a autuar e tramitar processos de dispensa de licitação em razão do valor, por meio físico**, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 335, de 2021.

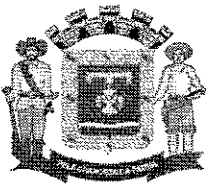
Art. 2º O processo de dispensa de licitação em razão do valor, de que tratam os incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993 ou incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, deverá ser devidamente autuado, protocolado, numerado e conter a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.” **Grifou-se**

De acordo com os preceitos elencados pela Lei de Licitações nº 14.133/21, a licitação visa assegurar a isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser julgada e processada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia, publicidade, entre outros.

Nesse sentido, qualquer contrato público deverá ser precedido de um processo licitatório ou mediante contratação direta.

A licitação é um procedimento administrativo que, respeitados os princípios da Administração Pública, deverá privilegiar a isonomia entre os participantes, devendo ser selecionada a melhor proposta e que atenda aos seus interesses, em geral.

Todavia, há situações que excepcionam a regra geral, seja porque há inviabilidade de competição, seja porque a lei autoriza expressamente que se deixe de licitar, se convier ao interesse do serviço,



havendo ainda hipóteses em que à Administração é defeso licitar, por vedação legal expressa<sup>1</sup>.

Nesses casos excepcionais, devem ser observados os preceitos estabelecidos no Art. 75 da referida Lei 14.133/21.

Cumprе ressaltar que, a contratação direta não possibilita à administração pública o uso de critérios arbitrários e sem fundamentação legal. Mesmo nos casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, devem ser cumpridos os mesmos requisitos adotados pelo processo licitatório, tais como instauração de processo administrativo – que possibilita controle interno, judicial e social – e a aplicação dos princípios da moralidade e supremacia do interesse público.

Destarte, de acordo com a documentação acostada aos autos é possível constatar que o valor apresentado pela empresa vencedora para **aquisição dos materiais pretendidos, totalizou R\$ 9.371,00 (nove mil trezentos e setenta e um reais)**, portanto, amolda-se dentro dos limites de dispensa de licitação pelo valor.

Imperioso observar, no caso ora em análise, o Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, o qual permite a dispensa de licitação em decorrência do valor:

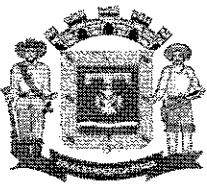
“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Por se tratar o caso em tela de dispensa em razão do valor, somos favoráveis ao prosseguimento do processo tendo em vista que a administração pública deve se **pautar nos princípios administrativos da eficiência e da economicidade.**

<sup>1</sup>Jessé Torres Pereira Júnior, em Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública, 8ª edição, pág. 290.



**Recomenda-se, todavia, que devem fazer parte dos autos toda a documentação relativa à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, atualizada, da empresa RCP DO BRASIL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA, a qual apresentou o preço mais baixo.**

### **III. CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, cumpridas as recomendações acima, opinamos pelo deferimento à contratação direta da empresa **RCP DO BRASIL INFORMÁTICA E TECNOLOGIA LTDA** para aquisição de materiais eletrônicos (câmeras, sensores, fontes, monitores, canaletas, etc.) para videomonitoramento dos Clubes do Povo, Morada Nova e Rio Jordão., nesta Capital, mediante a aplicação do critério de dispensa de licitação, nos termos do disposto no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, observando-se, para tanto, as formalidades essenciais.

No entanto, cumpre anotar que o “parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.”<sup>2</sup>.

Isto posto, submetemos o presente à apreciação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**ADVOCACIA SETORIAL DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE  
TURISMO, EVENTOS E LAZER – AGETUL**, em Goiânia, aos 25 dias do  
mês de março de 2022.

*Barbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira*

**Bárbara Xavier Almeida Matteucci Ferreira**

OAB-GO nº 32.778

Assessora Jurídica

*Sebastião Mendes dos Santos Filho*

**Sebastião Mendes dos Santos Filho**

Chefe da Advocacia Setorial

<sup>2</sup>Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377.  
Av. Contorno com Independência, S/N, Centro, Goiânia-GO.  
CEP: 74055-140- TEL 55 62 35247274, secretaria.agetul@gmail.com